



Número: **0824854-13.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **08/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa, Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUSTAVO EMANOEL CHAVES HERMINIO (AUTOR)		JUCYANN ANDRE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48598 982	15/09/2021 17:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO
PESSOA - ACERVO B.

0824854-13.2021.8.15.2001

[Lei de Imprensa, Lei de Imprensa]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO EMANOEL CHAVES HERMINIO

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata de **ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência** envolvendo as partes acima mencionadas, devidamente qualificadas.

Aduz o autor ser repórter policial e que utiliza o INSTAGRAM para divulgação do seu trabalho.

Narra que, inicialmente, sua conta na referida plataforma era “Repórter Policial” e depois modificou para “Repórter Gustavo Chaves”, possuindo mais de cem mil seguidores.

Todavia, em um mês, sua conta teria sido desativada quatro vezes. A última delas, teria ocorrido aos 28/06/21, e, apesar de ter comprovado a titularidade da conta (enviando fotografia com determinado código para e-mail da ré), a mesma permaneceria desativada. Com isso, estaria sendo impedido de exercer sua profissão de repórter.

Alegando estarem preenchidos os requisitos para concessão de tutela de urgência antecipada, pugnou para que fosse concedida decisão para que a ré reativasse a conta “@reportergustavochaves”, com todas as publicações e seguidores, sob pena de multa cominatória.

Juntou documentos.



Gratuidade judiciária indeferida. Concedido o direito ao parcelamento, em duas vezes, o autor comprovou o pagamento das parcelas.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência, ocasião em que este Juízo verificou que a conta no *instagram* “@reportergustavochaves” estava ativa, o que restou prejudicada a análise do pedido do autor.

O autor efetuou o pagamento das custas iniciais e diligências de citação.

Em data de 31/08/2021, há nova petição do autor, ID:47920199, requerendo, mais uma vez, a concessão de tutela de urgência incidental, em razão de o perfil “@reportergustavochaves” ter sido desativado pela ré, no último 29/08/2021.

Pugnou, em sede de tutela emergencial, pela reativação da sua conta, bem como abstenção de desativação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Juntou *prints* da desativação da conta, e do envio de código de verificação solicitado pelo promovido.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

No mérito, prevê o CPC, em seus arts. 294 e seguintes, a existência de tutelas provisórias, de urgência (cautelares e antecipadas) e evidência, concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, tem-se a espécie Tutela Provisória de Urgência, prevista no art. 300, do CPC, o qual dispõe: “**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo**”. E continua em seu § 3º: “**A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

São, portanto requisitos concorrentes: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse diapasão, conforme já verificado por este Juízo, noutro momento, o perfil “@reportergustavochaves” realmente existe (ID:46634746), e seria de titularidade do autor desta demanda.

Ademais, o autor juntou aos autos (fls. 2, 3 e 4 do ID:47920199) *prints* que indicam que o a sua conta estaria desativada e que foi enviado código de verificação para fins de reativação.

A fim de confirmar a narrativa autoral, este Juízo, diretamente, nesta data, junto ao *instagram*, tentou localizar o perfil do autor, todavia, não foi possível acessá-lo. É que o referido perfil sequer é listado como existente. Anexo.

É fato notório (art.374, I, CPC), na sociedade atual, que o *instagram*, assim como outras plataformas digitais, são utilizados como forma de auferir renda. Em certos casos, inclusive, é fonte principal de renda do titular do perfil.

Não sendo apropriada a suspensão de contas em plataformas digitais, sem prévia justificação do que teria fundamentado tal suspensão. Mais ainda, quando tal ferramenta é meio gerador de renda ao seu titular.

Violado, assim, dentre outros, a liberdade de comunicação do autor.

A lei 13.853/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tem por fundamento, dentre outros:



Art. 2º:

(...)

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;"

A suspensão da conta de titularidade do autor, e, pior, sem qualquer justificativa, decerto, pode causar maiores danos ao autor, que, ficaria por prazo indeterminado sem acesso a sua conta na plataforma digital citada. Deixando de auferir renda, e limitando, ainda que transitoriamente, a liberdade de comunicação.

No que tange à reversibilidade da medida, reputo-a presente, outrossim, eis que, acaso seja verificado que o autor teve sua conta suspensa por eventual violação de direito, esta medida poderá ser revogada.

Trago jurisprudência análoga ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA. Decisão interlocutória que concedeu a antecipação de tutela requerida e determinou ao Facebook Brasil que reative a conta da autora no serviço Instagram, sob pena de multa. Inteligência do art. 300 do CPC/2015. Manutenção da r. decisão agravada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 01010024720218269000 SP 0101002-47.2021.8.26.9000, Relator: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, Data de Julgamento: 29/06/2021, Sexta Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2021) (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada – Decisão que concedeu a tutela de urgência para que a ré reative a conta do autor no Instagram, com todos os seguidores e publicações, no prazo máximo de cinco dias úteis, e fixou multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$50.000,00 – Cancelamento do perfil do autor em rede social (Instagram), sob alegação genérica de ter violado os termos de uso e segurança do serviço – Atitude da requerida que se apresenta desprovida de justa causa – Restabelecimento da conta do usuário – Possibilidade – Presença dos requisitos legais – Agravante que tece alegações genéricas sobre o descumprimento dos "Termos de Uso" e violação do direito de propriedade intelectual de terceiros, mas não aponta, especificamente, qual conduta ou publicação do agravante teria motivado a exclusão da conta – Multa diária que deve ser mantida, pois tem como objetivo compelir a parte a cumprir obrigação – Redução que não se mostra razoável, pois irá beneficiar a parte que incorreu na penalidade em razão de sua própria desídia, além de representar condescendência com o descumprimento do mandamento judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20839348420218260000 SP 2083934-84.2021.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 02/06/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2021) (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PROVEDOR DE APLICAÇÃO. Concessão da tutela para determinar a reativação do perfil do autor na plataforma "Instagram". Inconformismo da ré. Não acolhimento. Verificadas, em sumária cognição, a plausibilidade do direito, bem como o requisito da urgência. **Elementos apresentados sinalizam que a desativação da conta não foi precedida de notificação clara e precisa ao consumidor, indicando os detalhes da suposta violação de política de privacidade. Agravado demonstrou que depende da utilização de seu perfil para a exploração de atividade econômica.** Tutela deferida que poderá ser revertida a qualquer momento. Inexistência de respaldo para a redução das "astreintes", as quais foram estabelecidas de forma proporcional, e têm por escopo compelir a agravante a cumprir a determinação judicial. Patente a recalcitrância da requerida que, até o momento da interposição do recurso, não havia reativado a conta do requerente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20742512320218260000 SP 2074251-23.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 13/05/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021) (Grifei).

POSTO ISSO, em sede de cognição sumária, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para determinar que a promovida **reactive** conta do *instagram* "@reportergustavochaves", no prazo de 24 (vinte e quatro



horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada à R\$ 50.000,00, justificando o valor da astreinte por ser público e notório o vultoso poderio econômico da empresa promovida, **bem como que se abstenha de realizar nova suspensão/interrupção da conta do autor**, durante o curso do processo, sob pena de incidência da multa supra arbitrada.

Cite e Intime a parte ré **para cumprimento desta decisão no prazo judicial de 24 horas, bem como para apresentar defesa, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado que deverá ser cumprido, preferencialmente, por meio ELETRÔNICO (via Pje, e-mail, whatsApp, etc...) - Arts. 77, VI c/c art. 246 e parágrafos do CPC/15 alterado pela recente Lei nº 14.195/21.

Com a respoa, à impugnação.

Cumpra com a máxima urgência - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Ascione Alencar Linhares

Juíza de Direito

